

PROVISÓRIO

Gustavo Henrichs Favero

DIREITO NOTARIAL

e DESJUDICIALIZAÇÃO

Teoria e Prática

De acordo com a Resolução
no 571/2024 do CNJ

2ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

A NECESSIDADE DE SE REPENSAR OS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

3.1. O CONTEXTO PÓS-MODERNO DA SOCIEDADE (E DO DIREITO)

Pretende-se analisar, alicerçado em fundamentos metajurídicos, o hodierno contexto social, máxime porque ausente tal mirada – com seus influxos sobre a juridicidade positiva – impossível se analisar os mecanismos de resolução de conflitos na contemporaneidade, já que estes não podem mais corresponder ao ideário clássico ou tradicional, defendido nos séculos passados.¹

Tais mecanismos devem corresponder aos anseios e à condição pós-moderna² da realidade.³ Nesse diapasão, “alguns falarão de modernidade

1. Conforme analisado em nossa tese de doutorado, publicada por esta editora sob o nome: “Jurisdição extrajudicial pelos notários e registradores”.
2. Nesse sentido, o pós-modernismo representa “a expressão de uma ruptura profunda não somente com o modernismo artístico, mas com a época maior da modernidade. Isso implica, em decorrência, uma rejeição de todas as manifestações culturais da modernidade como ultrapassadas – e aqui o termo ‘cultura’ é alargado para incluir a produção cultural mais ampla, não apenas nas artes, mas também nas esferas da ciência, do direito e da moralidade” (FEATHERSTONE, Mile. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 2007, p. 79). Em igual sentido, especificando os matizes da condição pós-moderna, de forma inaugural, a obra do seguinte pós-estruturalista: LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 12 ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, p. 59 e ss. Para uma análise posterior do pensamento, consultar: LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 73-109; e MAFFESOLI, Michel. *Note sulla postmodernità*. Milano: Lupetti, 2005, p. 21 e ss. De todo modo, convém lembrar que “pós-modernidade” é um conceito “aplicado a muitas coisas, talvez até coisas demais” (ECO, Umberto. *Nos ombros dos gigantes*. São Paulo: Record, 2018, p. 29).
3. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. 3 ed, São Paulo: Atlas, 2014, p. xiv: “o convívio ostensivo com a ineficácia dos procedimentos típicos do Direito, e percepção notória das desigualdades

‘tardia’, ‘reflexiva’, ou ainda de ‘segunda modernidade’, insistindo sobre os elementos de continuidade com a sociedade precedente, que não teriam levado a lógica da modernidade às suas últimas consequências. Outros, que, ao contrário, privilegiam os elementos de ruptura, falarão de ‘modernidade líquida’. A liquidez das sociedades atuais, caracterizadas pela precariedade extrema dos vínculos sociais, contrastando com a solidez das instituições do mundo industrial. Ainda, ‘hipermodernidade’ ou ‘sobremodernidade’ (radicalização da modernidade envolvendo importantes mutações). Preferir-se-á aqui falar de ‘pós-modernidade’, na medida em que se assiste ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes: comportando aspectos complexos, mesmo facetas contraditórias, a pós-modernidade se apresenta tanto como uma ‘hipermodernidade’, na medida em que ela eleva ao extremo certas dimensões presentes no cerne da modernidade, tais como o individualismo, e como uma ‘antimodernidade’, na medida em que ela se desvincula de certos esquemas da modernidade”⁴

Observamos uma miríade de situações que não mais subjazem nas simplórias – e recorrentemente maniqueístas – estruturas gnoseológicas de outrora, pois se exacerbam polaridades e dicotomias, transmudando-as em autênticos “princípios organizadores”⁵ do real.⁶

e injustiças sociais, o crescimento exponencial da violência, a desagregação social acelerada, a morte das utopias e a fragilidade da consciência crítica, a deturpação de referências, o desbussolamento dos sujeitos, a aceleração rítmica do convívio, e virtualização da coexistência democrática, a movimentação de um consumismo desenfreado são aspectos a serem ressaltados na experiência histórica contemporânea, e que, direta ou indiretamente, se traduzirão em questões e desafios para a criação, implementação e aplicação do Direito contemporâneo”.

4. CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 19-20.
5. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, p. 13-43, nº 30, jun. 1990. Coimbra, p. 14: “este modelo não é monolítico, mas em qualquer das lógicas de racionalidade em que se desdobra estão presentes como princípios organizadores polarizações dicotômicas. Na racionalidade instrumental-cognitiva, as dicotomias sujeito/objeto e cultura/natureza; na racionalidade estético-expressiva, as dicotomias arte/vida e estilo/função; na racionalidade moral-prática, as dicotomias sociedade/indivíduo e público/privado. Subjacente a todas estas dicotomias e presente nelas de vários modos está a dicotomia formal/informal, ou seja, a distinção polar entre construção conceptual auto-referenciável e conteúdo empírico desorganizado”. Em sentido análogo: ANGEL RUSSO, Eduardo. *Teoria general del derecho: en la modernidade y en la posmodernidade*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996, p. 337 e ss.
6. Aqui o vocábulo “real” é empregado com a conotação dada, psicanaliticamente, por Jacques Lacan, em confronto com as categorias de “simbólico” e “imaginário”. Desse modo, didaticamente, pode-se dizer que a figura do real corresponde “em apreender objetivamente o fenômeno psíquico por meio da experiência psicanalítica, criticando o associacionismo de uma maneira geral e, de maneira mais específica, a psicologia associacionista, que visa a ‘uma garantia da verdade’ [...] Lacan havia proposto fazer uma ‘análise concreta do psiquismo’ que pudesse conduzir a um determinismo específico da subjetividade. Esforçara-se em analisar objetivamente o sujeito, o sujeito concreto, lançando ‘sobre o caso estudado

A mera adição de individualidades – conforme anfigamia filosófica-política de cariz liberal⁷ – é insuficiente à compreensão do que nos circunda.⁸ Assim, não se pode agir “com redução da *plenitudo hominis*, retirando do ser humano justamente o que ele tem de específico: seu reconhecimento ao próximo”⁹

Vivifica-se, destarte, uma *modernidade líquida*¹⁰ ou *reflexiva*¹¹ que perpassa a integridade da produção cultural hodierna, marcadamente

-
- um olhar tão nu, tão objetivo quanto possível” (CHAVES, Wilson Camilo. Considerações a respeito do conceito de real em Lacan. *Psicologia em estudo*, v. 14, n. 1, p. 41-46, jan./mar. 2009). Para uma análise ampla, em perspectiva filosófica, acerca dos conceitos fundamentais da obra lacaniana: ZIZEK, Slavoj. *Como ler Lacan*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 32 e ss. Para uma compreensão direta do pensamento, consultar: LACAN, Jacques. O simbólico, o imaginário e o real. In: *Em nomes-do-pai*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 11-53; LACAN, Jacques. Para além do “princípio da realidade”. In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 77-95; LACAN, Jacques. Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. In: *O seminário – livro XI*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Para uma análise do pensamento em perspectiva biográfica, consultar: VANIER, Alain. *Lacan*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, *passim*.
7. Para o pensamento liberal clássico, a liberdade individual se limitaria, paradoxalmente, pela própria liberdade (autonomia), que representa seu cânone fundamental. Economicamente, é clássica a smithiana sobre a “mão invisível do mercado”. E, no campo da ética, a liberdade representa autonomia para fazer tudo desde que não prejudique os demais. Assim, o campo social se estrutura a partir do indivíduo, em seu “conjunto de escolhas racionais” (ELSHTAIN, Jean Bethke. *The communitarian individual*. In ETZIONI, Amitai. *New communitarian thinking: persons, virtues, institutions and communities*. Virginia: University of Virginia Press, 1996, p.104).
 8. Assinalando tal afirmação, embora partindo de marcos diversos: RAMO, Joshua Cooper. *A era do inconcebível*: porque a atual desordem no mundo não deixa de nos surpreender. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 12-26. Em uma perspectiva histórica: HOBBSAWM, Eric. *Tempos fraturados*: cultura e sociedade no século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 13 e ss. Por fim, para uma perspectiva eminentemente sociológica: LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 26-32.
 9. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, ano 91, vol. 797, março de 2002, p.17.
 10. Para uma análise – mesmo que perfunctória – do conceito, consultar: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 14: “a nossa é uma versão individualizada e privatizada da modernidade, e o peso da trama dos padrões e a responsabilidade pelo fracasso caem principalmente sobre os ombros dos indivíduos [...] manter os fluidos em uma forma requer muita atenção, vigilância constante e esforço perpétuo”. O pensamento é aprofundando pelo autor nas mais diversas esferas, consoante se depreende em: BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021; BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido*: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004; BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2021; BAUMAN, Zygmunt. *Nascidos em tempos líquidos*: transformações no terceiro milênio. Rio de Janeiro: Zahar, 2018; BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007; BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Mal líquido*: vivendo num mundo sem alternativas. Rio de Janeiro: Zahar, 2019; BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008; BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Também pode ser consultado, de forma panorâmica, em: BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Finalmente, para entender o entrelaçamento do pensamento com a própria vida do sociólogo: WAGNER, Izabela. *Bauman – uma biografia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
 11. A “modernidade reflexiva” refere-se ao marco teórico desenvolvido pelo sociológico francês Anthony Giddens. Desse modo, “a reflexividade da modernidade, que está diretamente envolvida com a contínua geração de autoconhecimento sistemático, não estabiliza a relação entre conhecimento perito e conhecimento aplicado em ações leigas [...] não há paralelo a este processo nas ciências naturais; não é nada semelhante ao que ocorre quando, no campo da microfísica, a intervenção de um observador

*globalizada*¹² ou *mundializada*.¹³ A cultura jurídica, nessa senda, irrompe agrilhoada a tal conjuntura,¹⁴ “com uma ênfase marcante no sentido de deslocamento relacional”,¹⁵ sendo despiciendas maiores digressões, “pois hoje ninguém mais tem dúvida de que o Direito é uma construção humana, não havendo uma ordem jurídica previamente inscrita na natureza das coisas; e a lei deve ser apreendida como uma proposição cujo sentido altera-se na medida em que se alterem as variantes necessidades e contingências históricas”,¹⁶ a significar rotura de uma pretensa autopoiese, com a conseguinte “volonté de forger un outil d’analyse qui échappe au discours que le droit peut produire sur lui-même”.¹⁷

3.2. O (RENASCIMENTO DO) PLURALISMO JURÍDICO

No domínio jurígeno a perspectiva impinge inescandível fragmentação e esfacelamento dos padrões de cognoscibilidade, calculabilidade *more geometrico*,¹⁸ igualdade e segurança jurídica (art. 5º, *caput* e incs. II e XXXVI da CRFB; arts. 7º, 927, §§ 3º e 4º, 982, § 3º, 1.035, § 5º, 1.036, §1º, 1.037, inc. II do CPC; arts. 6º e 23 da LINDB),¹⁹ mitologias edifi-

muda o que está sendo estudado” (GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991, p. 51).

12. Para as repercussões da globalização na cultura jurídica, consultar: BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 31 e ss. Igualmente: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Globalização e Estado contemporâneo*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, *passim*.
13. Parte dos cientistas políticos e sociólogos franceses preferem a locução “mundialização” em vez da corriqueira “globalização”. Para os efeitos deste trabalho, trata-se de mera discrepância semântica. De todo modo, para aprofundamento, consultar: ORTIZ, Renato. *Mundialização e cultura*. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 12 e ss.
14. HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 18 ed, São Paulo: Loyola, 2009, p. 42.
15. FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 2007, p. 19; LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 12 ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, p. 61 e ss; LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004, p. 71 e ss; e MAFFESOLI, Michel. *Note sulla postmodernità*. Milano: Lupetti, 2005, p. 48 e ss
16. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 2.
17. ASSIER-ANDRIEU, Louis. Le juridique des anthropologues. *Droit et société*, n. 5, Paris, p. 90-97, 1987.
18. O direito era pensado como um sistema de segurança a nível “matemático”. Era, portanto, interpretado de forma a simplesmente “declarar” ou “revelar” aquilo que estava contido no texto. Para uma análise desse pensamento, por todos: TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. I. Assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976, p. 260 e ss.
19. Tais questões encontram-se como centrais no debate jurídico-filosófico de qualquer sistema jurídico. Para uma análise sob a óptica do direito processual civil, consultar, por todos: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como o objetivo do Direito: civil law e common law. *Revista de processo*, n. 172, p. 121-174. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Para uma análise ampla: FULLER, Lon. *The morality of law*. 2 ed, New Haven: Yale University Press, 1969, p. 79-81; DWORKIN,

cadadas no bojo da modernidade,²⁰ como sistema de ordenação racional das liberdades (*System vernunftiger Ordnung der Freiheit*),²¹ e epistemologicamente representadas através da teoria burocrática weberiana,²² no formalismo kelseniano e na redução de complexidades pela legitimação procedimental luhmanniana.²³

Transpassa-se, em suma, “da estética modernista para a estética pós-modernista; da totalidade estruturalista para a desconstrução pós-estruturalista”.²⁴ E, em seu limiar mais extremo, inclusive, converge para a própria desvalorização da produção jurídica formal, *desreificando* o Estado como “o grande ordenador do mundo, o garante dos valores certos, o portador dos grandes projetos sociais, o ator das grandes narrativas da vida comum, o colonizador dos mundos locais. Valoriza, em contraparti-

Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2014, *passim*. Na perspectiva da segurança jurídica como vetor estruturante do Estado, amplamente: NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do estado de direito*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 32 e ss. Para uma apreensão da segurança jurídica como garantia fundamental individual, por todos: SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista eletrônica do direito do Estado*, nº 32, out./dez., 2012.

20. Dessa maneira, “isso explica a circunstância de Rumelín analisar a segurança jurídica sempre em conexão com os interesses do cidadão, com os interesses de determinação e de igualdade, liberdade, de asseguramento probatório de estabilidade e de continuidade” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 177). Também aí reside o caráter sistemático do próprio direito, na medida em que é ordenado e pensando logicamente através de padrões de segurança e previsibilidade, conforme: BARBERIS, Mauro. *Manuale di filosofia del diritto*. Torino: Giappichelli, 2011, p. 162.
21. Essa é a constatação em: ZIPPELLIUS, Reinhold. *Rechtsphilosophie*. 6 ed, Munchen: C. H. Beck, 2011, p. 151.
22. A teoria da burocracia de Max Weber é lastreada estruturalmente na previsibilidade. Possui como características: hierarquia e autoridade; legalidade das normas; natureza formal da comunicação; divisão rígida de tarefas; relacionamento impessoal; procedimentos padronizados e rotina. Desse modo, a própria conceituação de Estado perpassa tal lógica, pois dessume-se como “uma associação política com uma constituição racionalmente rígida, leis racionalmente ordenadas e uma administração coordenada por regras racionais ou leis, administrado por funcionários treinados” (WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 25). Dessa forma, entende o autor que “a superioridade puramente técnica da organização burocrática foi sempre a razão decisiva de seu progresso com relação a toda outra forma de organização” (WEBER, Max. *O que é burocracia*. Brasília: Conselho Federal de Administração, s/d, p. 37). Para aprofundamento do pensamento: WEBER, Max. *Burocracia*. In: *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 229-282.
23. Niklas Luhmann edificou uma Teoria Sistemática acerca das relações sociais. O direito é apenas um dos sistemas existentes e se comunica com os demais através da linguagem. Assim, o “todo social” é formado pelo emaranho de signos de comunicação existente nos diversos sistemas. Cada um dos sistemas, entretanto, é logicamente organizado para que não causa desordem ou alterem a essência dos demais. Para ordenar e legitimar toda essa estrutura teórica, deve-se reduzir as complexidades existentes através dos diversos tipos de procedimentos, de maneira a empregar lógica e coerência estrutural e funcional à sociedade. Nesse sentido: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UNB, 1980, *passim*; LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
24. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, nº 30. Junho de 1990, p. 13-47, Coimbra.

da, como direito todas as formas dispersas, diferentemente estruturadas, vinculadas a distintos sentidos”²⁵

Também não permanece incólume a própria Administração da Justiça, com sua *deformalização*, representada pictoricamente pelas técnicas de solução adequada de conflitos – notadamente desjudicialização, mediação e conciliação – irrompendo, nesse quadrante, como *oscilação antiformalista*.²⁶

Nada mais natural à emergência de um Estado pós-moderno, a responder “inevitavelmente o surgimento de um direito pós-moderno”.²⁷

No mesmo sentido, a crise do formalismo *jurídico e judicial* engendrou as condições para que sociologia²⁸ e hermenêutica crítica²⁹ investigassem e

-
25. HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 563.
26. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, nº 30. Junho de 1990, p. 13-47, Coimbra, p. 16: “no pano da transformação prática da administração da justiça estas reformas consistiram na criação de mecanismos de processamento e de resolução de litígios com as seguintes características: 1) – ênfase em resultados mutuamente acordados, em vez da estrita obediência normativa. 2) – preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicação (vencedor/vencido). 3) – reconhecimento da competência das partes para proteger os seus próprios interesses e conduzir a sua própria defesa num contexto institucional desprofissionalizado e através de um processo conduzido em linguagem comum. 4) – escolha como terceira parte de um não-jurista (ainda que com alguma experiência jurídica), eleito ou não pela comunidade ou grupo cujos litígio se pretendem resolver. 5) – diminuto ou quase nulo o poder de coerção que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome”. Em sentido análogo, do mesmo autor: SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. *Revista crítica de ciências sociais*, vol. 10.
27. CHEVALIER, Jacques. *O estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 115.
28. Análise jurídica sob o prisma da sociologia operou-se, como tendência, a partir da década de 40, a saber: GURVITCH, Georges. *Tratado de sociologia*. 2 ed, Rio de Janeiro: Iniciativa Editoriais, 1968, *passim*. A perspectiva metodológica ganha força, entretanto, apenas na década de 80, com: LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I e II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. Em solo europeu, conferir o texto, embora voltado para o direito privado: ALPA, Guido. *Crisi dello Stato e sociologia del diritto*. Aspetti di diritto privato. In: TREVES, Renato. *Crisi dello Stato e sociologia del diritto*. Milano: Franco Angeli, 1987. Em uma perspectiva ampla: FERRARI, Vincenzo. *Lienamenti di sociologia del diritto*. V. 1, Roma-Bari: Latenza, 1997. E, ao contrário, referindo-se incidentalmente aos aspectos jurídicos: COLLINS, Randall. *Teorie sociologiche*. Bologna: Il Mulino, 2006, p. 32 e ss; COLLINS, Randall. Ter tradizioni sociologiche. In: *Manuale introduttivo di storia della sociologia*. Bologna: Zanicheli, 1991. Para uma visão panorâmica e inicial da sociologia do direito: ARNAUD, André Jean. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, *passim*. Para uma análise sob perspectiva crítica: BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. *Dicionário crítico de sociologia*. São Paulo: Ática, 1993. E, a partir de teorias sociológicas clássicas, a abordagem realizada por: EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UnB, 1986; e SIMMEL, Georg. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.
29. Essa hermenêutica crítica encontra-se lastreada na virada linguística no final do século XX, cujo ponto teórico expoente é a filosofia hermenêutica. Assim, passou-se a compreender a epistemologia a partir de uma interação constante entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, sem distinções rígidas e apriorísticas entre sujeito-objeto (nesse sentido, por todos: GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. V. 1. 4 ed, Petrópolis: Vozes,

confrontassem,³⁰ com um viés progressista, inspiradas no antiformalismo romântico do século XIX,³¹ o monopólio da produção estatal, e anuísem – por vezes tacitamente – a uma subsistência insofismável: mesmo nas sociedades complexas e pós-modernas, não só naquelas nomeadas como primitivas pela historiografia tradicional, existe uma plurivocidade de ordens jurídicas que coexistem sociopoliticamente,³² ladeadas ao cânone moderno d’um artificialismo estatal, porquanto “as sociedades formam-se, mas os estados são feitos”³³

O projeto da modernidade burgoliberal³⁴ – encetado logicamente em sua pretensão universalista – malgrado legado cultural hegemônico na contemporaneidade (pós-modernidade), não se reveste como a única e autoritária vereda a ser contemplada, pois fundada na mítica acepção da legalidade parlamentar.³⁵

O mundo atual se constitui de heranças plurais emergentes, invariavelmente contraditórias e conflituais no magma de significantes³⁶ das relações sociais, reconstituindo-se obstinadamente.

2000, p. 437 e ss). Introjetando o pensamento na teoria do direito, pioneiramente em solo nacional, consultar: STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2009. E, mais especialmente no âmbito do direito processual civil, também pioneiramente: HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 130 e ss. Tais premissas, entretanto, não puderam ser edificadas sem a anterior iniciativa contida em: HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 321 e ss, pois “a linguagem é a casa do ser. Nesta habitação do ser mora o homem” (HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. 5 ed, Lisboa: Guimarães Editores, 1998, p. 31).

30. O confronto é algo inerente a qualquer contrariedade ao que está posto ou estabelecido, conforme: GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. 2 ed, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 13-14.
31. Esse antiformalismo possui como maiores expoentes o “direito vivo” da tradição europeia, representadas em: EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Brasília: UNB, 1986. No original, consultar: EHRLICH, Eugen. *Die juristische Logik*. 2 ed, Tübingen: Mohr Siebeck, 1925. Outrossim, na mesma tradição também se encontra a “escola do direito livre”, edificada em 1906 com a publicação da obra “A luta pela ciência do direito” de: KANTOROWICZ, Hermann. *Der Kampf um die Rechtswissenschaft*. Heidelberg, 1906, 1 Aufl.
32. Nesse sentido, de forma insuperável, a pesquisa empírica para a tese de doutoramento realizada em 1976, posteriormente publicada como: SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos*. Lisboa: Cortez, 2015. Em sentido análogo, enfatizando, do mesmo autor: SANTOS, Boaventura de Sousa. *On modes of production of law and social power*. *International journal of sociology of law*, vol. 13.
33. HAYEK, Friedrich August Von. *Law, legislation and liberty*. Chicago: University of Chicago Press, 1979, p. 140 [tradução livre].
34. Para a devida contextualização histórica e as consequentes críticas do monismo jurídico como “projeto da modernidade burguês-capitalista”: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed, São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 25-66.
35. Duras críticas acerca do caráter mitológico de referida concepção é dedicado em: GROSSI, Paolo. *Mitologie giuridiche della modernità*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 4 e ss.
36. A expressão é empregada por Cornelius Castoriadis, cujo objeto precípuo de sua obra foi o conceito de instituição. Dessa forma, o magma de significantes representa o a indissociabilidade do social e do

A realidade, assim, perfaz-se *contextual*. O direito, como fragmento, também o é. Ora, um contexto nada mais assinala senão “uma plataforma de encontro de espacialidades e de temporalidades concretas, que se constituem numa rede de relações dotadas de um tipo específico de intersubjectividade.

O direito é, assim, contextual no sentido forte de que todos os contextos produzem direito. Contudo, o significado e a relevância social destas produções variam”³⁷

O que se denota invariável, ao revés, é a progressiva tendência a se readequar a tradicional taxinomia das fontes normativas, principalmente no âmbito da civil processualística,³⁸ “ramo das leis mais rente à vida”³⁹ e, portanto, à realidade, tirante os usualmente arraigados dogmas racionalistas e ideais refratários ao novo.⁴⁰

Sequer é necessário esforço intelectual ou recurso retórico aos exemplos típicos de pluralismo jurídico⁴¹ para percebemos que o objeto epistemológico ora analisado (processo civil) é continuamente regulado e conformado por uma juridicidade que refoge ao tradicional monismo normativo emanado pela função legiferante⁴² – iniciada em época

histórico, a fundamentar *ex nihilo* a realidade, pois “é impossível manter uma distinção intrínseca do social e do histórico... o social é isso mesmo, auto-alteração, e nada é senão isso. O social faz-se e só pode fazer-se como história. O histórico é isso mesmo, auto-alteração desse modo específico de ‘coexistência’ que é o social e nada fora disso” (CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. 3 ed, São Paulo: Paz e Terra, 1995, p. 252).

37. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, nº 30. Junho de 1990, p. 13-47, Coimbra, p. 32.
38. FABBI, Alessandro. “New” sources of civil procedure law: first notes for a study. In: CADIET, Loic; HESS, Burkhard; ISIDORO, Marta Requejo. *Procedural science at the crossroads of different generations*. Baden-Baden: Nomos, 2015, p. 73-92.
39. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I, 5 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. XIII.
40. MITIDIERO, Daniel Francisco; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 14: “agindo como a velha senhora que usa as vestes de menina, o processo moderno aparece inútil, imprestável, muitas vezes carrasco dos nobres interesses aos quais deveria responder”.
41. Como o direito emanado dos movimentos sociais, da família, em acordos e convenções coletivas de trabalho, além de outras instituições não-estatais, como sobejamente exemplificado em: WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed, São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, p. 119-158 e 283-297.
42. Em crítica à tradicional visão monista, após revista histórico-dogmática das tradicionais fontes do direito: CASTANHEIRA NEVES, Antonio. Fontes do direito: contributos para a revisão do seu problema. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 58, t. II, p. 269-280. Coimbra: 1982.

moderna,⁴³ no século XVI, com a *rationalisation du pouvoir* pela *Ordonnance Civile* de 1667 (*Code Louis*).⁴⁴

Embora circunscritas ao quadrante estatal – mas furtiva e indisfarçavelmente exorbitando de sua função administrativo-orientadora precípua, inculpada em mandamento constitucional expresso (arts. 103-B, § 4º, inc. I; e 130-A, § 2º, inc. I) –, as Resoluções do CNJ e do CNMP instituem normas processuais,⁴⁵ máxime em se tratando do tema desjudicialização.⁴⁶

Outrossim, não se pode olvidar que os regimentos internos dos Tribunais,⁴⁷ semelhantemente aos *iura propria* medievais,⁴⁸ correspondem a fontes formais-legitimadoras⁴⁹ de regras e situações jurídicas positivas, conforme a própria dicção plasmada na Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”)⁵⁰ e em cláusulas de abertura contidas na legislação federal em sentido estrito (arts. 148, § 3º; 235, *caput*; 926, § 1º; 930, *caput*; 932, inc. VIII; 937, inc. IX; 940, § 2º; 942, *caput* e § 3º, inc. I; 947, § 1º; 950, §§ 1º e 2º; 958; 959; 960, § 2º; 978, *caput*; 1.021, *caput*; 1.028, *caput* e § 1º; 1.035, § 4º; 1.036, *caput*; 1.038, inc. I; 1.042, § 5º; e 1.044, *caput*, todos do CPC).

43. Sobre o período, consultar o item 2.3 deste trabalho.

44. Assim, em análise das origens e formação do respectivo Código, por todos: PICARDI, Nicola. Introdução ao *Code Louis* (*Ordonnance Civile*, 1667). In: *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 69-119.

45. Salientando essa realidade dos últimos anos: DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. I. 20 ed, Salvador: Juspodivm, p. 77.

46. Conforme destacado no item 5.1 de nossa tese de doutorado.

47. Para uma análise do tema, com a sistematização do denominado “poder normativo dos tribunais” em: a) regras sobre competência interna do tribunal; b) regras sobre competências de outros órgãos do tribunal; c) regras sobre prevenção; d) regras sobre composição dos colegiados; e) regras de delegação legal expressa; f) regras complementares que decorrem de precedentes: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Regimentos internos como fonte de normas processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 80-95.

48. Sobre a relação entre os *iura propria* e o *ius commune*: CALASSO, Francesco. *Medioevo del diritto*. Le fonti. Milano: Giuffrè, 1954, p. 125 e ss; CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. Vol. 1. Milano: Giuffrè, 1982, p. 40-46. Em linhas gerais, isso significava que o “processo” era regulamentado pela praxe, pois na Idade Média tal poder era conferido aos tribunais (nesse sentido: PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2006, p. 6-7). Assim, “considerando uma racionalidade prática e social, o processo era normatizado pela prática criada pelos próprios juízes e seus auxiliares, bem como pelos advogados e praticantes, com a colaboração da doutrina” (SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. História, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 70).

49. Assinalando a natureza de “lei em sentido material” mas “não em sentido formal”, o entendimento do eminente: MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 13 ed, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 186. Essa divisão, lastreada no espírito de seu tempo, é assentada pelo mesmo autor em: MARQUES, José Frederico. Fontes normativas do direito processual comum em face da Constituição de 1946. *Revista dos Tribunais*, ano 51, vol 315, p. 237-241. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

50. Conforme informa Picardi, no direito intermédio os tribunais era quem detinham o “poder regulamentar” para reger o procedimento *in iure* (PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2006, p. 5-6).

3.3. A EXISTÊNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS CONSUETUDINÁRIAS

Também ressaem e ensartam-se como genuína manifestação do pluralismo – porque destituídas de imanência ou gênese de qualquer faceta estatal – as normas processuais consuetudinárias,⁵¹ consubstanciadas na “rica experiência da vida civil, que contrasta e relativiza a arrogância do poder estatal”⁵²

Historicamente, a partir do século XI, sob a égide da tradição luso-brasileira, a autoridade do costume (*ius non scriptum*) era reconhecida na concessão dos forais pelos soberanos, posteriormente (século XIV) compilados na *Portugalia Monumenta Historicae, Leges et Consuetudines* e mesmo presentes no século seguinte, empós as Ordenações Régias, a

51. Acerca do tema, de forma pioneira em solo nacional pode-se consultar as preocupações, em 1904 de: ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. As formas da praxe forense. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. Vol. 12, p. 7-61. São Paulo: 1904. De forma monográfica e com profundidade, em solo nacional: SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. História, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 155-197. Há uma passagem adotando os costumes como fonte de normas processuais em nota de rodapé em: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 123. Com um enfoque mínimo do tema, também na doutrina nacional, embora não se trate de obra monográfica: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 20 ed, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 47. Na doutrina estrangeira, consulte-se, os clássicos trabalhos de: CALAMANDREI, Piero. *Diritto processuale e costume giudiziario*. *Rivista di diritto processuale*, vol. 7, n. 1, p. 265-278. Perugia: 1952; ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. Ensayo de diferenciación entre la jurisprudencia y los ‘usos forenses’. In: *Estudios de derecho procesal*. Madrid: Gongora, 1934, p. 263 e ss; ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. Derecho consuetudinario y función judicial. In: *Estudios de derecho procesal*. Madrid: Gongora, 1934, p. 477 e ss; PALACIO, Lino Enrique. *Manual de derecho procesal civil*. 17 ed, Buenos Aires: Lexis Nexis, 2003, p. 44-45. Para uma análise sem um enfoque propriamente processual, pode-se citar, dentre a vasta literatura produzida acerca do assunto: PERREAU-SAUSSINE, Amanda; MURPHY, James. *The nature of customary law: legal, historical and philosophical perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007; TÊTE, William Thomas. The code, custom and the Courts: notes towards a Louisiana theory of precedente. *Tulane law review*, vol. 48, n. 1, p. 1-24. New Orleans: 1973; WEBBER, Jeremy. The grammar of customary law. *McGill law journal*, vol. 54, n. 4, p. 579-626. Montreal: 2009. Para uma análise no campo do direito internacional, sede natural do costume como fonte normativa: KENNEDY, David. The sources of international law. *American university international law review*, vol. 2, n. 1, p. 1-96. Washington, D.C.: 1987; BYERS, Michael. *Custom, power and the power of rules: international relations and customary international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; PETERSEN, Niels. Customary law without custom? Rules, principles and the role of state practice in international norm creation. *American university international law review*, vol. 23, n. 2, p. 275-310. Washington, D.C.: 2007; HENCKARERTS, Jean-Marie. The grave breaches regime as customary international law. *Journal of international criminal justice*. Oxford, vol. 7, n. 4, p. 683-701, 2009.
52. MARTINS-COSTA, Judith. Apresentação da obra. In: LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e costumes no processo obrigatoria*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 14.

exemplo do Liv. II, Tit. XLV, § 56; Liv. IV, Tit. XCIV, § 4; e Liv. V, Tit. V, § 2 das Ordenações Filipinas.

Assim, os *usus*, *stylus* ou *ritus*⁵³ aos poucos também vergavam a praxe judiciária, ensejando uma espécie de protoprecedente, batizado como “estillo da nossa Corte ou costume dos nossos Regno” (*stylus curiae*),⁵⁴ conforme dicção do Liv. II, Tit. IX das Ordenações Afonsinas e no Liv. III, Tit. LXIV das Ordenações Filipinas, a exemplo do que já noticiava o Digesto (1, 3, 32: pr) e o Liv. VII, Tit. 45 do *Corpus Iuris Civilis* romano.⁵⁵

Tal espécie de costume fora assentado no item VIII do Regimento Interno da Casa de Suplicação portuguesa, em 1605,⁵⁶ vigorando com força normativa idêntica às fontes régias até seu fenecimento com o § 14 da Lei da Boa Razão, promulgada em 1769.⁵⁷

Vislumbra-se que hodiernamente, em solo nacional, embora destituído do prestígio outorgado pelo direito intermédio ou na própria história nacional (a propósito, o art. 675 da Consolidação Ribas franqueava a criação de procedimentos sumários a partir da “praxe forense”)⁵⁸ o desuetudo ressurgue – tal como a fênix mitológica – no panteão das fontes normativas (*Rechtserkenntnisquellen*),⁵⁹ consoante art. 4º da LINDB; art. 8º, *caput* da CLT; art. 7º, *caput*, do CDC; arts. 96 c/c 100, inc. IV, do CTN; e notada-

53. Para uma análise das diversas expressões empregadas no período: HOMEM, Antonio Pedro Barbas. *Judex perfectus*. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal: 1640-1820. Coimbra: Almedina, 2003, p. 194.
54. Dissecando estruturalmente as cortes portuguesas entre os séculos XIII e XVI: MERÊA, Paulo. *Opoder real e as cortes*. Coimbra: Coimbra Editora, 1923, *passim*.
55. SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. História, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 73 e ss.
56. Para uma análise elegante e profunda sobre os “estilos das cortes”, em doutrina nacional, consultar: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 134 e ss.
57. SOUZA, Marcus Seixas. Os precedentes judiciais e os assentos da Casa de Suplicação em Portugal: eficácia, vinculatividade e publicação. *Revista de processo*, ano 42, vol 268, p. 533-568. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
58. SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. História, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 74: “A Consolidação Ribas mencionava costumes e ‘práticas forenses’ em diversas outras ocasiões. Por exemplo, embora nenhuma lei exigisse a abertura judicial dos testamentos, Ribas afirmou ser costume competir aos Juizes da Provedoria, Municipais ou de Direito, nas comarcas gerais, ou ao Juiz de Direito, nas especiais; e, na ausência destes, aos Páracos, abrir e mandar cumprir testamentos cerrados, lavrando o escrivão um termo de abertura, em que se declarava o estado do testamento. Citou, ainda os avisos interpretativos de 10 de fevereiro de 1837, 4 de outubro de 1839 e 28 de julho de 1843”.
59. É uma legítima fonte de reconhecimento jurídico, isto é, veicula um conteúdo normativo, diferentemente daquelas normas que fundamentam, de forma exógena, a construção de regras jurídicas (*Rechtserzeugungsquellen*). Nesse sentido: ROSS, Alf. *Theorie der Rechtsquellen*. Leipzig: Deuticke, 1929, p. 290 e ss.

mente na civilprocessualística, plasmado no art. 8º do CPC, pois integra o “ordenamento jurídico”, sendo-lhe substrato essencial, como infere o art. 376 do estatuto (a exemplo do revogado art. 218 do Regulamento 373/1850), legitimando os mais variados institutos (arts. 18; 140; 178; 887, § 3º; e 966, inc. IV do mesmo Diploma).⁶⁰

Denota-se não apenas efêmera e contingente metodologia hermenêutica,⁶¹ mas novel cânone advindo do pluralismo jurídico,⁶² tendência contemporânea⁶³ observada, ademais, no autorregramento negocial (art. 190 do CPC)⁶⁴ como germe normativo-social institucionalizado.

3.4. A SOCIEDADE DE MASSA E A HIPERJUDICIALIZAÇÃO

Dá-se azo à progressiva reemergência da sociedade civil, com a conseqüente retração do Estado em esferas de regulação formal,⁶⁵ inexistindo prejuízo à função primeva de estabilização das relações institucionais e

-
60. Com exemplos acerca da aplicabilidade das normas fundadas em costumes processuais, conferir: SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*. História, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 202-205.
61. O costume tratado como “fonte indireta” de direito ou por uma perspectiva unicamente de cânone interpretativo é corrente e vastíssimo em nossa doutrina tradicional. Por todos, cite-se: MENEZES, Djacir. *Introdução à ciência do direito*. 2 ed, Porto Alegre: Edições Globo, 1938, p. 109; GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à ciência direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 167; FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4 ed, São Paulo: Atlas, 2012, p. 38; BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Introdução ao direito: filosofia, histórica e ciência do direito*. V. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 261. Embora não de forma manualesca, também pode se constatar a ideia em: SILVEIRA, Alípio. O costume jurídico no direito brasileiro. *Revista forense*, ano 53, vol. 163, nº 633, p. 60-69. Rio de Janeiro: 1956.
62. Admitindo o costume como fonte obrigacional, para além de sua “tradicional” função interpretativa, no direito civil: BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1908, *passim*.
63. GUASTINI, Riccardo. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano: Giuffrè, 1998, p. 306 e ss.
64. A literatura nacional sobre os negócios jurídicos processuais é vastíssima e provavelmente inversamente proporcional à repercussão prática do instituto. De todo modo, menciona-se, por entender ser texto pioneiro: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: BARROS, Hamilton de Moraes e; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 115-130. Da mesma forma, por desbravar monograficamente o assunto, as já clássicas obras: NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016; CABRAL, Anotnio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. Essa, inclusive, perfaz-se como tendência de estudo em outros países, conforme: OFFITT, Michael. Customized litigation: the case for making civil procedure negotiable. *The George Washington Law Review*, vol. 75, n. 3, p. 461-521. Washington D.C.: 2007.
65. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, nº 30. Junho de 1990, p. 13-47, Coimbra, p. 23: “é, pois, fácil argumentar que, nas duas últimas décadas, o pêndulo voltou a oscilar na direcção da sociedade civil [...] as novas funções atribuídas a entidades privadas, sejam elas companhias de seguros, empresas de segurança, escolas, hospitais e prisões privadas, associações de agricultores ou quaisquer

sociais,⁶⁶ na medida “que se traduz na ‘devolução’ à comunidade de muitas tarefas que pretensamente lhe pertenciam antes de o Estado se apropriar delas, uma delas sendo precisamente a tarefa da administração da justiça”,⁶⁷ nada obstante o imorredouro e delgado controle simbólico exercido.

Nesse quadrante conceitual fragmentário e antitotalizante, de um permanente estado de insatisfação⁶⁸ coletivo – engendrado pelo *admirável mundo novo* –,⁶⁹ uma novel ordem civilizacional exsurge: a sociedade de massa (*mass-society*)⁷⁰ e da prensa,⁷¹ cujo ethos é o capitalismo⁷² e o ter prevalece ao ser,⁷³ “em virtude de constituir o remate histórico de todo o processo de produtividade acelerada sob o signo do capital”.⁷⁴

Eis o imaginário pós-moderno, com seu contorno específico, “num universo de símbolos que, a maior parte do tempo, nem representam o real”.⁷⁵

Dois fenômenos interconexos – e de fácil constatação causal⁷⁶ –, nodais à compreensão “de um grande número de outros fenômenos da sociedade

outras organizações corporativas, fazem com que estas exerçam, por delegação, autênticos poderes de Estado, transformando-as em entidades para-estatais, ou micro-Estados”.

66. HEYDEBRAND, Wolf. The technocratic administration of justice. In: SPITZER, Steven. *Research in law and sociology (studies in law, politics & society)*. London: Jai Pr, 1980, p. 29.
67. SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. *Revista crítica de ciências sociais*, nº 30. Junho de 1990, p. 13-47, Coimbra, p. 28.
68. A insatisfação é uma marca da contemporaneidade, pois tudo se esvai ou se esvazia com assombrosa rapidez. Da mesma forma, paradoxalmente, possuímos muitas opções, mas nenhuma parece ser o bastante. Nesse sentido é a crítica exposta em: FOLEY, Michel. *A era da loucura: como o mundo moderno tornou a felicidade uma meta (quase) impossível*. São Paulo: Alaúde, 2011, p. 10 e ss.
69. Aqui faz-se referência proposital a clássica obra “Brave New World” de Aldous Huxley.
70. MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX*. Espírito do tempo 1: neurose. 10 ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 5: “o termo cultura de massa, como os termos sociedade industrial ou sociedade de massa (*mass-society*), do qual ele é equivalente cultural, privilegia excessivamente um dos núcleos da vida social: as sociedades modernas podem ser consideradas não só industriais e maciças, mas também técnicas, burocráticas, capitalistas, de classes, burguesas, individualistas”.
71. POSCENTE, Vince. *A era da velocidade*. São Paulo: DVS, 2008, *passim*.
72. MCCracken, Grant. *Cultura & consumo: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo*. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 113-119.
73. LINDSTROM, Martin. *A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre porque compramos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 11: “comprar constitui uma parte enorme de nossas vidas cotidianas”.
74. BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 261.
75. CASTORIADIS, Cornelius. *As encruzilhadas do labirinto III – o mundo fragmentado*. São Paulo: Paz e Terra, 1992, p. 191.
76. Essa causalidade entre hiperconsumismo e hiperjudicialização é constatada, dentre outros, em: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 13-40. Da mesma forma, tal realidade modifica a própria atividade judicante, conforme assinala: FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. In: MORAES, Maurício Zanóide. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 809-812. É assim que “a burocracia emerge como uma

contemporânea⁷⁷, prorrumpem como cardeais à problemática que ora se enfrenta no mundo abstrato-imagético do Direito: o *hiperconsumismo*⁷⁸ como premissa lógica da *hiperjudicialização*.⁷⁹

A operação aditiva entre tais fatores resulta na cultura – e no *culto* – demandista, avultados pelo congênito *dissenso*, fenômeno tão natural quanto necessário em sociedades democráticas.⁸⁰

Assim, exemplificativamente, embora circunscrito até pouco tempo às tradicionais abordagens sociológicas, com a promulgação da Lei nº 14.181/21, a faceta mais trágica do hiperconsumismo, o superendividamento,⁸¹ obteve seu batismo no plano jurígeno (arts. 4º, inc. X e 54-A, § 1º do CDC). Atentou-se, assim, à trágica realidade que grassa em nossa circunscritividade.

Com efeito, se o paradigma pós-moderno representa mimeticamente, *ex nihilo*, a estrutura massificada, burocrática e fragmentada da sociedade, imperiosa a adequação da jurisdição à correspondente realidade, mormente

estrutura social que torna possível, facilita e talvez até cause o uso irracional do Poder Público” (FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 180), a revelar necessidade, inclusive, de revisão acerca do acesso individual ao Poder Judiciário, na medida em que “o acesso à justiça, sob essa perspectiva, torna-se em alguma medida um tanto ilusório” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. *Revista de processo*, vol. 39, p. 13-26, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais).

77. CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. 3 ed, São Paulo: Terra e paz, 1995, p. 101.
78. Uma lúcida abordagem sociológica pode ser encontrada em: SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes consumistas: do consumo à compulsão por compras*. São Paulo: Globo, 2014, p. 88 e ss.
79. Essa imbricação já era intuída em: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Constitucionalismo moderno e o papel do Judiciário na sociedade contemporânea. *Revista de processo*, vol. 15, n. 60, out./dez. 1990, p. 110-117. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista de processo*, vol. 74, abr./jun. 1994, p. 82-97. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. *Fordham Urban Law Journal*, vol. 37, issue 1, 2009.
80. Reafirmando o caráter democrático do dissenso: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista brasileira de ciências sociais*, n. 30, ano 11, p. 50-56, fevereiro, 1996. Especialmente em sede processual: ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2 ed, São Paulo: Atlas, 2014, p. 109.
81. Como conceitua Cláudia Lima Marques em prefácio: “o superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor – pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé – pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico, a necessitar de algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a recuperação judicial e extrajudicial no direito de empresa [...] tais soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade ao direito de arrependimento, para prevenir o superendividamento, assim como trata-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria sua ‘morte civil’, exclusão do mercado de consumo, ou sua ‘falência civil com o superendividamento’” (LIMA, Cláudia Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recompra dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 9).

em relação às notas de organização-eficiência, pressupostos inarredáveis à Administração (e distribuição) da Justiça, a impor “a superação de modelos ultrapassados de tutela jurisdicional para certas situações lesivas ao direito material, em prol de mais eficaz e rápida realização do direito material”.⁸²

Em suma, edificar pragmaticamente a jurisdição como “instrumento cuja utilidade é medida em função dos benefícios que possa trazer para o titular de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico material”.⁸³

82. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 438.

83. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5 ed, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 14.